



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 245 /2004
Sessão: 63ª Ordinária de 04 de Maio de 2004
Processo Nº: 1/1487/1996
Auto de Infração Nº: 1/388090.
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Antônio Maria Alves Ferreira
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Baixa cadastral de ofício. Extravio de documentos fiscais. Nulidade absoluta. Decisão amparada no Art. 32 da Lei 12.732/97. Reforma da sentença monocrática. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Nulo é o Auto de infração lavrado por funcionários ocupantes de cargos comissionados, limitados para o exercício de fiscalização, por expressa disposição legal, além de não terem lavrado o Termo de Início de Fiscalização.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“O contribuinte acima identificado encerrou suas atividades e não comunicou ao fisco, estando em seu poder com as seguintes notas fiscais em branco, consideradas extraviadas em razão da baixa de ofício”.

Na instância singular o auto de infração foi julgado parcialmente procedente em virtude da aplicação da atenuante prevista na Lei 12.446/95 que

alterou o Art. 5º, inciso XIII, da Lei 11.961/92, reduzindo de 10 UFECES para 5 UFECES por documento fiscal extraviado quando se tratar de série "D".

A Consultoria Tributária em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado opina pela nulidade da ação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Com efeito, descreve a peça inicial infração à legislação do ICMS decorrente de extravio de notas fiscais.

Examinando o auto vestibular é fácil constatar que os agentes fiscais eram ocupantes de cargo comissionados (chefe de coleta e chefe de carteira), ainda que detentores de competência originária, estavam limitados às atribuições específicas que se encontram enumeradas no parágrafo único do art. 717 do Decreto 21.219/91, vigente à época da infração.

Aflui ainda, para a declaração de nulidade da acusação fiscal ora analisada outra situação impeditiva, qual seja, a ausência do Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização. A dispensa dos referidos termos está elencada no Art. 730 do Decreto 21.219/91 e a hipótese relativa ao extravio de documentos fiscais não encontra amparo no referido dispositivo legal.

Por se tratar de auto de infração lavrado por ocasião de baixa cadastral, poder-se-ia alegar a dispensa da lavratura do Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, entretanto, convém ressaltar, que somente a hipótese de baixa cadastral a pedido, o que não se observa no presente caso, é aceitável o termo de Notificação, e, conseqüentemente, dispensada a formalidade inicial do procedimento fiscalizatório.

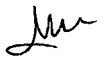
Destarte, por considerar que o procedimento dos agentes autuantes não guardou obediência às determinações legais, conclui-se pela declaração de

Am

nulidade da ação fiscal em apreço, nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97,
verbis:

“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedidos, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial e nego-lhe provimento para modificar a decisão de parcial procedência e declarar a nulidade absoluta da acusação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Antônio Maria Alves Ferreira

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular e em grau de preliminar, declarar a nulidade da presente ação fiscal consoante disposição contida no Art. 32 da Lei 12.732/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de Junho de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

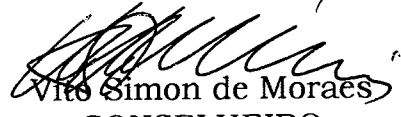

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO